



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500045-72.2024.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante RODRIGO TEIXEIRA MENDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 710 (Auxiliando o Desembargador Marco Antônio Cogan)

Apelação Criminal nº 1500045-72.2024.8.26.0394

Apelante: Rodrigo Teixeira Mendes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Gustavo Primon

Comarca: Nova Odessa - 1ª Vara Judicial

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DEFENSIVO VISANDO À ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE DISPARO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA A APTIDÃO DA ARMA E RESÍDUOS DE DISPARO RECENTE. CRIME FORMAL. CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONFIGURADA PARA FINS DE ATENUANTE. REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Comprovada a materialidade e a autoria do delito de disparo de arma de fogo, especialmente pela prova oral colhida em juízo, pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial que constatou a aptidão da arma e a existência de resíduos de disparo recente, mostra-se inviável a absolvição por insuficiência probatória ou ausência de dolo.

O laudo de exame em peça demonstra a existência de resíduos de disparos recentes na arma de fogo, o que, corroborado por denúncia anônima e apreensão de estojos deflagrados em sua residência, compatíveis com a arma de fogo apreendida na posse do réu, comprovam a realização dos disparos.

O crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.826/03) é de perigo abstrato e de mera conduta, não se exigindo a efetiva comprovação de risco concreto a terceiros, bastando a realização voluntária do disparo em local habitado ou suas adjacências.

Não há que se falar em ausência de dolo quando o conjunto probatório aponta para a voluntariedade da conduta do acusado ao portar a arma e realizar os disparos, conforme denunciado.

A confissão parcial do réu, ao admitir a posse da arma, mas negar a realização dos disparos, não configura a atenuante do art. 65, inciso III, "d", do Código Penal, pois não foi espontânea e integral, além de não contribuir para a

elucidação dos fatos.

Correta a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal, diante da reincidência do réu e da gravidade concreta da conduta.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, considerando a reincidência e o quantum da pena aplicada.

Mantida a prisão preventiva, posto que inalteradas as condições que a ensejaram. O réu respondeu ao feito custodiado e a condenação foi confirmada, inexistindo afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

O pedido de justiça gratuita deve ser formulado perante o Juízo das Execuções Criminais, órgão competente para sua análise.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por **RODRIGO TEIXEIRA MENDES** contra a r. sentença (fls. 290/298) que o condenou por infração aos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, fixados no mínimo legal. Negado o direito de recorrer em liberdade.

A d. defesa pleiteia a absolvição quanto ao crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.826/03), por insuficiência probatória ou por ausência de dolo, sob os seguintes argumentos: (I) o exame residuográfico resultou negativo nas mãos do réu; (II) não houve perícia no local dos supostos disparos, que certamente deixariam vestígios; e (III) o laudo que constatou resíduos de disparo recente na arma de fogo não esclareceu precisamente quando teria ocorrido referido disparo. Pede subsidiariamente que as penas sejam atenuadas em razão da confissão parcial, que seja concedido o direito de recorrer em liberdade e deferida a Justiça Gratuita (fls. 301/314).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação das contrarrazões pelo "Parquet" (fls. 338/341) e, nesta instância, a douta

Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento da irresignação (fls. 353/356).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 359).

É o relatório.

Consta da denúncia de fls. 01/03, *“na noite de 28 de janeiro de 2024, na Rua Eduardo Hansan, 75, - Jardim São Manoel, nesta cidade, o denunciado efetuou disparo de arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela.”*

“Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias acima narradas, o denunciado portava, transportava e mantinha sob guarda, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma pistola Taurus, de acabamento inox, de calibre .380, nº KNA42795D, em bom estado de conservação, dotada de nove munições ogivais intactas de igual calibre.”

“Ao que se apurou, policiais militares receberam denúncia

informando sobre uma briga de casal no local dos fatos, de onde teriam ouvido dois disparos de arma de fogo.

Os policiais se dirigiram até o local informado, e a princípio nada de ilícito foi encontrado. Contudo, saindo deste local, na esquina da citada rua, a guarnição deparou-se com uma caminhonete Ford F1000 HSD XL, cor branca, de placas GUG4I30, tendo o denunciado como condutor.

Em busca veicular, foi localizada uma pistola Taurus, de acabamento inox, de calibre .380, nº KNA42795D, em bom estado de conservação, dotada de nove munições ogivais intactas de igual calibre.

Indagado, RODRIGO disse que havia adquirido a referida arma de um desconhecido, na cidade de São Paulo/SP, tendo pago o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alegou, contudo, não possuir qualquer documentação sobre o armamento.

Com a autorização do denunciado, os policiais se deslocaram até a residência dele, localizada na mesma rua (numeral 75), encontrando no corredor do imóvel um estojo deflagrado de munição .380, um outro estojo deflagrado de munição de calibre .380 no interior de uma pochete, além de mais um carregador

com outras nove munições de calibre .380, intactas, as quais foram devidamente apreendidas em auto próprio.”

O apelo não merece provimento.

A materialidade delitiva está plenamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/02); pelo boletim de ocorrência (fls. 08/11), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 14), pelo auto de exibição e apreensão complementar (fl. 15), pelo laudo de exame pericial em peça (fls. 187/189) e pela prova oral, em especial a colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (fl. 259 – mídia SAJ).

A autoria restou igualmente demonstrada.

O policial militar Paulo Robson Sulino relatou, na delegacia, que recebeu denúncia anônima via COPOM informando sobre uma suposta briga de casal na Rua Eduardo Hansen, ao lado do nº 55, no bairro São Manoel, em Nova Odessa/SP, onde teriam sido ouvidos dois disparos de arma de fogo, seguidos de silêncio. Diante disso, dirigiu-se ao local por volta das 22h35 do dia 28/01/2024, mas não encontrou indícios da briga, danos aparentes ou vestígios de disparos. Ao sair do local, na esquina da rua, a guarnição avistou uma caminhonete Ford F1000 HSD XL, branca, placas GUG4I30, conduzida por um indivíduo, que foi abordado. Na busca pessoal, nada de relevante foi encontrado com Rodrigo Teixeira Mendes, porém, na busca veicular, localizaram uma pistola Taurus, inox, calibre .380, nº KNA42795D, em bom estado de conservação, com nove munições intactas, escondida sob o único banco do veículo. Rodrigo admitiu que havia adquirido a arma de um desconhecido em São Paulo/SP, há alguns anos, pelo valor de R\$ 5.000,00. Declarou que a mantinha consigo por questões de segurança, pois enfrenta um quadro de depressão. Negou ter efetuado disparos ou se envolvido em briga, mas não apresentou documentação da arma. O veículo foi apreendido administrativamente pela PMESP (fl. 03). Acrescentou que, com autorização de Rodrigo, dirigiram-se

à residência do réu, situada na Rua Eduardo Hansen, nº 75, em Nova Odessa/SP, com o objetivo de verificar a existência de possíveis feridos ou indícios de disparo de arma de fogo. No local, não foram encontrados feridos, vestígios de sangue, sinais de violência ou danos materiais. No entanto, durante a averiguação, localizaram um estojo deflagrado de munição calibre .380 no corredor do imóvel e outro estojo deflagrado do mesmo calibre no interior de uma pochete. Além disso, encontraram um carregador com nove munições intactas de calibre .380. Todo o material foi apreendido em auto complementar (fl. 05). Em juízo, a testemunha ratificou seu depoimento inicial. Relatou que houve uma denúncia via COPOM sobre uma briga ocorrendo em uma residência ao lado do número 55, tendo sido ouvido um estampido de arma de fogo. No local encontraram a residência trancada, mas os vizinhos informaram que o morador daquela residência se chamava Rodrigo, e, após consulta, conseguiram obter seu nome completo. Realizaram buscas pela região e localizaram Rodrigo dentro de uma camionete estacionada em uma via próxima. Durante a abordagem, encontraram uma arma de fogo municada no interior do veículo, mas o depoente não se recorda da capacidade do carregador ou se havia espaços vazios. Posteriormente, retornaram à residência com a autorização de Rodrigo, a fim de verificar se havia alguma pessoa ferida. No imóvel, localizaram uma pochete sobre a cama contendo um carregador adicional e projéteis. Afirmou que a informação sobre o disparo partiu de uma vizinha, mas não se recorda do nome.

O policial militar Rudy Marciano Silva, extrajudicialmente, prestou depoimento confirmando os relatos de seu colega de farda. Informou que a denúncia anônima indicava uma suposta briga de casal e que teriam sido ouvidos dois disparos de arma de fogo, seguidos de silêncio. No local indicado nada encontraram. Na esquina da rua, no entanto, avistaram uma caminhonete Ford F1000 HSD XL, branca, placas GUG4I30, conduzida por Rodrigo Teixeira Mendes, que foi abordado. Na

busca pessoal, nada de relevante foi localizado, porém, na busca veicular, encontraram uma pistola Taurus, inox, calibre .380, nº KNA42795D, em bom estado de conservação, municada com nove projéteis intactos, escondida sob o único banco existente no veículo. Rodrigo afirmou ter adquirido a arma de um desconhecido em São Paulo/SP, há alguns anos, para defesa pessoal, pelo valor de R\$ 5.000,00. Negou ter efetuado disparos ou se envolvido em briga. Ele não possuía qualquer documentação da arma (fl. 04). Posteriormente acompanhou Paulo à residência do réu, com o objetivo de verificar a existência de possíveis feridos ou indícios de disparo de arma de fogo. No local, não foram encontrados feridos, vestígios de sangue, sinais de violência ou danos materiais. No entanto, durante a averiguação, localizaram um estojo deflagrado de munição calibre .380 no corredor do imóvel e outro estojo deflagrado do mesmo calibre no interior de uma pochete, sobre a cama. Além disso, encontraram um carregador com nove munições intactas de calibre .380. Todo o material foi apreendido em auto complementar (fl. 06). Em juízo, Rudy reiterou que a equipe foi acionada após uma denúncia relatar que uma discussão ocorreu em um imóvel, seguida de um disparo de arma de fogo e a subsequente cessação da briga. Ao chegarem ao local, encontraram a residência fechada. Nas proximidades, localizaram o réu dentro de uma camionete, acompanhado de uma mulher. Durante a abordagem, constataram que o acusado possuía uma arma de fogo dentro do veículo. Ele admitiu que havia adquirido a arma anteriormente em São Paulo, justificando a compra pelo fato de estar com depressão. Posteriormente, ao realizarem buscas no imóvel, localizaram uma munição deflagrada e um carregador contendo aproximadamente nove munições. A pistola estava municada, mas o depoente não soube precisar se o carregador estava completamente preenchido.

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os agentes públicos tivessem motivo para

alterar a verdade acerca dos fatos. Primeiro, porque não foram identificados nos autos indícios comprometedores da integridade moral ou funcional deles. Segundo, porque prestam compromisso de dizer a verdade, como qualquer testemunha (CPP, art. 202). Terceiro, porque os depoimentos são harmônicos entre si – inclusive com os apresentados na primeira fase da persecução penal – e convergem com o arcabouço probatório:

“[...] o testemunho policial, máxime diante da ausência de dúvidas quanto à imparcialidade do agente, em conjunto com as demais provas produzidas sob o contraditório é meio de prova idôneo. [...]” (STF: HC 223.425-Ag/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8/3/2023; HC nº 74.608/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, j. 18/02/1997, DJ 11/04/1997, ata nº 9/97. No mesmo sentido: HC nº 74.522-9/AC, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 13/12/1996, p. 50.167; HC nº 76.557/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p. acórdão Min. Carlos Velloso, j. 04/08/1998, DJU. 02/02/2001; HC nº 166.027/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 12/02/2021).

“[...] 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – HC nº 276253/RJ – j. 18.02.2014. Nessa mesma linha de inteligência: AgRg no HC 935.500/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 16/10/2024, DJe 23/10/2024; AgRg no AgRg no AREsp nº 1598105/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 05/03/2020; AgRg no HC nº 606384/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22/09/2020; AgRg no AREsp 1.770.014/MT, 6ª Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 7/12/2020, Dje 15/12/2020; HC nº 629675/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 06/04/2021; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26/10/2021, Dje 03/11/2021).

“[...] há que se dispensar o devido valor probatório as palavras dos agentes públicos, que forneceram relatos harmônicos quanto as circunstâncias que cercaram a prisão dos corréus, não existindo qualquer indício de que tivessem interesse em

incriminá-los falsamente, a teor do que dispõe o artigo 156, do Estatuto Adjetivo. [...].” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500560-18.2023.8.26.0144, 8ª Câmara Criminal, Rel. Des. Marco Antônio Cogan, j. 11/12/2024; Apelação Criminal nº 1501645-90.2024.8.26.0536, 8ª Câmara Criminal, Rel. Des. Sérgio Ribas, j. 7/12/2024; Apelação Criminal nº 1501778-17.2023.8.26.0618, 8ª Câmara Criminal, Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 5/12/2024; Apelação Criminal nº 1500154-96.2024.8.26.0326, 8ª Câmara Criminal, Rel. Des. Juscelino Batista, j. 28/11/2024).

No mesmo diapasão manifestam Alberto Silva Franco e Guilherme de Souza Nucci:

"[...] os servidores públicos, inclusive policiais, empossados que são após formal compromisso de bem e fielmente cumprirem seus deveres funcionais, têm, no desempenho de suas atuações, presunção de que agem escorreitamente, não se podendo ofensivamente presumir que os informes que, em testemunhos ou em documentos oficiais que oferecem a seus superiores e à justiça, sejam ideologicamente falsos, tendo por vil escopo inculpar inocentes" (SILVA FRANCO, Alberto; e outros. Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 3ª ed., RT, p.1829).

"[...] a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)." (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

Além disso, por serem dotados de fé pública, não se avista necessidade de que suas informações devam ser, obrigatoriamente, ratificadas por gravações audiovisuais ou registros fotográficos.

De seu turno, o apelante buscou infirmar as imputações.

O réu Rodrigo, na fase policial, optou por permanecer em silêncio (fl. 07). Em juízo, declarou que trabalha como caminhoneiro e já sofreu uma tentativa de furto há cerca de dois anos. Afirmou possuir uma

camionete antiga e, por essa razão, decidiu comprar uma arma de fogo para defender sua propriedade, adquirindo-a há seis meses, em São Paulo, pelo valor de R\$ 5.000,00. Relatou que, no dia dos fatos, precisou fazer sua camionete funcionar “no tranco” e estava portando a arma. Disse ter saído para buscar Rosa, com quem mantinha um relacionamento, e que, ao retornarem para casa, foram abordados pela Polícia. Negou qualquer discussão ou disparo de arma de fogo, bem como qualquer desentendimento com Rosa ou Neuza. Alegou suspeitar que a denúncia tenha sido feita por sua vizinha Débora, que seria “obcecada” por sua pessoa.

Foram ouvidas as testemunhas da defesa.

Neuza Aparecida Rocha afirmou que conhecia o réu há dez anos e declarou desconhecer que ele possuísse ou utilizasse arma de fogo. Relatou que esteve na casa do acusado no dia dos fatos, saindo do local por volta das 21:00 horas, mas não o viu armado e tampouco ouviu qualquer disparo antes de deixar o local.

Silvio Luís Ferreira de Barros Nóbrega disse que conhecia o réu há cerca de quinze anos e que residia próximo a ele, a uma distância de duas casas. Declarou nunca ter visto o acusado portando arma de fogo e informou que ele trabalhava como caminhoneiro. No dia dos fatos viu o réu praticamente o dia todo e não presenciou ou ouviu qualquer discussão entre ele e sua namorada. Mencionou que, no momento da abordagem, havia uma mulher com o acusado dentro da caminhonete, lembrando-se de que seu nome era Rosa. Informou que frequentava a casa do acusado e que lá havia uma porta que, ao bater, fazia barulho. Mencionou ainda que, nas proximidades, havia motocicletas que costumavam provocar ruídos altos.

Manoel de Souza Ferreira declarou que conhecia o réu há três anos, pois trabalham juntos e costumam frequentar a casa um do

outro. Afirmou desconhecia que o acusado possuísse arma de fogo e o considerava uma pessoa honesta.

Edison Luís da Silva Soares relatou que conhecia o réu há mais de cinco anos, sabendo que ele trabalhava como motorista de caminhão. Nunca o viu portando arma de fogo ou comentando sobre armas, além de desconhecer qualquer fato que desabonasse sua conduta. Informou que, no dia dos fatos, esteve com o acusado até as 19h em sua mercearia, mas não se recorda se ele ingeriu bebidas alcoólicas.

Fábio Ferreira da Silva aduziu que conhecia o réu há mais de trinta anos e confirmou que ele trabalhava como caminhoneiro autônomo. Relatou que esteve com o acusado no dia dos fatos, mas deixou a cidade de Nova Odessa por volta das 16h. Asseverou que o réu não estava armado na ocasião e que desconhecia que ele fazia uso de arma de fogo. Mencionou que, na casa do acusado, havia uma porta que, às vezes, batia e fazia barulho.

Como visto, os policiais militares ouvidos relataram que houve denúncia anônima, via COPOM, noticiando uma briga de casal e, em seguida, dois disparos. No local, os policiais não encontraram o casal, mas pouco depois localizaram o veículo com o réu, que estava acompanhado por Rosa, tendo sido encontrada a arma de fogo. Na casa do réu, posteriormente, encontraram dois cartuchos de arma de fogo deflagrados, o que corresponde aos dois disparos noticiados na denúncia.

A versão exculpatória do réu, todavia, não restou confirmada no curso da instrução e, portanto, não serve para favorecê-lo.

A versão exculpatória do réu restou isolada no conjunto probatório coligido aos autos, não encontrando suporte nem mesmo nos depoimentos das testemunhas de defesa arroladas.

Observe-se que por ocasião da abordagem o réu disse que

estava com Rosa, pessoa que, no entanto, não foi arrolada pela defesa para ser (fls. 130/155).

Nenhuma das outras testemunhas arroladas estavam no local dos fatos com o réu quando a briga de casal e o barulho de tiros foi reportado à polícia. Não há elementos que sustentem a tese de que os estampidos tenham sido causados pelo fechamento de uma porta ou pelo escapamento de motocicletas.

O laudo de exame residuográfico nas mãos do réu não especifica a presença ou ausência de resíduos de disparo de arma de fogo, mencionando apenas a coleta do material para posterior envio para o setor especializado (fls. 86/87).

Não obstante, o laudo de exame pericial na arma de fogo apreendida com ele constatou sua aptidão para a realização de disparos e a existência de **resíduos compatíveis com um disparo recente** (fls. 187/189).

E o réu confessou que havia adquirido a arma de fogo há cerca de **seis meses**, não indicando que a tivesse entregado a qualquer outra pessoa, de modo que não colhe a alegação de que o disparo recente constatado pela perícia não foi por ele realizado.

Na residência do réu, onde segundo a denúncia anônima teria ocorrido a briga e os tiros, os policiais encontraram e **apreenderam os dois cartuchos deflagrados, os quais eram idênticos àqueles que estavam na arma de fogo do réu**, conforme se verifica do laudo de fls. 187/189.

Não foram constatados no imóvel do réu qualquer dano correspondente a disparos de arma de fogo, de modo que a realização de perícia no local seria absolutamente desnecessária. Contudo, não procede a alegação da d. defesa de que os disparos de arma de fogo

necessariamente teriam deixado marcas visíveis no imóvel, posto que não há como se precisar o alvo visado quando da realização dos tiros, que podem ter sido até mesmo direcionados para o alto.

Assim, o que se tem nos autos é que denúncia anônima noticiou que na residência do réu ocorreu uma briga de casal e barulho de dois tiros.

O réu foi encontrado nas imediações de sua residência, em companhia de Rosa e na posse da arma de fogo que disse ser sua há seis meses. Periciada, a arma de fogo apresentava vestígios de disparos recentes.

Na residência do réu os policiais localizaram dois cartuchos deflagrados compatíveis com aqueles da arma de fogo do réu.

O conjunto probatório converge para a configuração do delito ao réu imputado e não se há cogitar da “ausência de dolo” na realização de dois disparos de arma de fogo, sendo o crime de natureza formal, de mera conduta e perigo abstrato.

Sendo assim, inafastável a condenação do apelante, restando patentes a autoria e a materialidade dos crimes a ele imputados.

Passa-se à dosimetria.

As básicas para os delitos dos artigos 14 e 15, ambos da Lei 10.826/03, foram fixadas no patamar mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa (para cada qual).

Na segunda etapa, as reprimendas foram exasperadas em um sexto em razão da reincidência (art. 61, I, do CP), consubstanciada pela condenação no processo nº 0001542-11.2018.8.26.0394, resultando em 2 anos e 4 meses de reclusão, e 11 dias-multa (para cada qual).

Não merece acolhimento o pedido de reconhecimento da

confissão parcial como atenuante da pena.

Cumprе destacar o conceito de confissão: *“A aceitação por parte do acusado da imputação da infração penal, perante a autoridade judiciária ou policial. Em síntese, confissão é a admissão feita por aquele a quem é atribuída a prática da infração penal da veracidade da imputação.”* (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, pág. 622).

Segundo os ensinamentos de Julio Fabbrini Mirabete e Guilherme de Souza Nucci:

“Não basta, porém, a simples confissão para que se configure a atenuante; exige a lei que ela seja espontânea, de iniciativa do autor do crime, e que seja completa e movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento [...] De outro lado, não se configura a atenuante quando o agente, confessando a autoria, alega causa justificativa ou dirimente.” (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, Saraiva, 1ª edição, 4ª tiragem, São Paulo, 2001, página 372).

“A confissão, para valer como meio de prova, precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada, sem qualquer coação. Entretanto, para servir de atenuante, deve ser ainda espontânea, vale dizer, sinceramente desejada, de acordo com o íntimo do agente [...]. Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se houver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 5ª edição, Ed. RT, p. 358, nota 86).

Sobre o tema, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ATENUANTE GENÉRICA. CONFISSÃO QUALIFICADA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa

discrecionalidade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Precedentes. 2. Inexistência de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade no acórdão recorrido quando devidamente fundamentada a exasperação da pena-base, em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional. 3. Ato coator parametrizado com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que “A confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal” (HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24.9.2013). 4. Para concluir em sentido diverso quanto à exasperação da pena imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF, AgRg no RO em HC nº 190.420/ES, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber, j. 29/03/2021).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONTROLE DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. CONCESSÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, “d” DO CP. INVIABILIDADE. REEXAME DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELIGIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não merece conhecimento na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício. 3. O julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso, não há ilegalidade ou arbitrariedade nos critérios adotados pelas instâncias ordinárias para lastrear o acréscimo à pena-base. 5. A confissão qualificada, segundo consolidada

jurisprudência desta Suprema Corte, não enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, “d” do CP. Precedentes. 6. O reexame da prestação pecuniária não pode ser alcançado em sede de habeas corpus pois a análise envolveria, necessariamente, o revolvimento fatos e provas para se aferir a situação econômica da demanda e a proporcionalidade do dano causado pela conduta ilícita. 7. Agravo regimental desprovido.” (STF, AgRg no HC nº 206.827/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/03/2022. Na mesma esteira de inteligência: HC nº 119.671/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/11/2013).

“[...] A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. [...]” (TJSP: Apelação 0000799-68.2021.8.26.0564, Rel. Marco Antônio Cogan, 8ª Câmara Criminal, j. 10/1/2025; Apelação 1501362-17.2021.8.26.0619, Rel. Juscelino Batista, 8ª Câmara Criminal, j. 17/10/2024; Apelação 1503705-73.2023.8.26.0535, Rel. Maurício Valala, 8ª Câmara Criminal, j. 10/10/2024; Apelação 1501846-13.2023.8.26.0344, Rel. Teixeira de Freitas, 8ª Câmara Criminal, j. 7/10/2024; Apelação 1508334-37.2022.8.26.0564, Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda, 8ª Câmara Criminal, j. 22/6/2023; Apelação 0001819-61.2017.8.26.0103, Rel. Sérgio Ribas, 8ª Câmara Criminal, j. 9/3/2021).

Ademais, esta C. Câmara entende que, nos termos do artigo 67 do Código Penal, a agravante da reincidência prepondera sobre a confissão (TJSP; Apelação Criminal nº 1500889-57.2024.8.26.0544; Relator Des. Sérgio Ribas; 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

A esse respeito é ainda o entendimento empossado pelo C. Supremo Tribunal Federal, que assim já decidiu:

“HABEAS CORPUS. CONDENÇÃO POR CRIME DE CONTRABANDO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PREPONDERÂNCIA DA REINICIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 67, CP). PENA-

BASE FIXADA NO TETO. INVIABILIDADE DE AUMENTO ACIMA DESSE PATAMAR NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTE. ILEGALIDADE CONSTATADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, EM PARTE.”

(HC 201731, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 22-10-2021 PUBLIC 25-10-2021)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM AGRAVANTE REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não merece conhecimento na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 2. Inocorrência das hipóteses de excepcional superação do entendimento jurisprudencial. 3. Não há ilegalidade na decisão que nega a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, sobretudo no caso de réu multirreincidente. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.”

(HC 227984 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-08-2023 PUBLIC 02-08-2023)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – CABIMENTO. Mostra-se impróprio transportar para a recorribilidade ordinária pressupostos de recursos de natureza extraordinária – prequestionamento . PENA – DOSIMETRIA – REINCIDÊNCIA – PREPONDERÂNCIA. A agravante reincidência prevalece sobre a confissão – artigo 67 do Código Penal.”

(RHC 141519, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 31-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 08-09-2020 PUBLIC 09-09-2020)

Na derradeira etapa não há causas modificativas. Assim, as penas para os delitos dos artigos 14 e 15, ambos da Lei 10.826/03, resultaram definitivas em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11

(onze) dias-multa e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.

O dia-multa ficou estabelecido no valor unitário mínimo.

Reconhecido o concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, posto que mediante mais de uma ação o réu praticou dois crimes, que tutelam bens jurídicos distintos. Assim, as penas foram somadas totalizaram **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Correta a fixação do **regime inicial fechado** (art. 33, §2º, 'b' do CP) e a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44 do CP), diante do *quantum* da pena e da reincidência. A mitigação do regime prisional e a concessão de benefícios não seriam suficientes à prevenção e repressão do delito.

Sobre o tema, há julgados desta C. 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 180, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL – RECURSO DEFENSIVO – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – Provas dos autos suficientes a demonstrar que o acusado recebeu as ferramentas em questão ciente de sua origem ilícita. Dolo evidenciado. RECURSO MINISTERIAL VISANDO À FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO – ACOLHIMENTO - Sendo o réu reincidente, já tendo sido condenado anteriormente à pena de reclusão, em regime inicial fechado, e voltado a delinquir, demonstrando que a fixação de regime mais brando não seria suficiente à prevenção e repressão do delito, necessária a fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena. – Recurso da Defesa não provido. Recurso Ministerial provido, para majorar as penas e fixar o regime inicial fechado” (TJSP; Apelação Criminal 1501729-34.2022.8.26.0319; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Lençóis Paulista -

2ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024).

“APELAÇÃO CRIMINAL – Furto simples (artigo 155, caput, do Código Penal). Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base reconduzida ao mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis não evidenciadas. Reincidência genérica ostentada pelo réu que impõe o recrudesimento da pena intermediária, contudo, em patamar mais brando do que o estabelecido na r. sentença. Regime fechado mantido. Recurso parcialmente provido”

(TJSP; Apelação Criminal
1500395-71.2022.8.26.0219; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).

Não merece ser acolhido o pedido de revogação da prisão preventiva, porque inalteradas as condições que a ensejaram e a decisão que negou ao acusado o direito ao recurso em liberdade está devidamente fundamentada.

O réu respondeu ao feito custodiado e foi condenado à considerável pena em regime fechado, não sendo cabível a sua soltura agora que confirmada a condenação, o que não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência.

Neste sentido:

“(…) não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar” (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08)

“LIBERDADE PROVISÓRIA - Direito de aguardar em liberdade o julgamento - Benefício pleiteado com base no princípio da presunção de inocência consagrado no inc. LVII do art. 5º da CF -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inadmissibilidade - Consagração que não importou revogação das modalidades de prisão (em flagrante, preventiva ou decorrente de pronúncia) anteriores ao trânsito em julgado da sentença previstas na lei ordinária, conforme, aliás, o "caput" e os incs. LIV e LXI do próprio art. 5º da Carta Magna." (TJSP - R44/280).

Por fim, o pedido de gratuidade deverá ser formulado perante o MM. Juízo das Execuções Criminais, órgão competente para sua apreciação.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora
(assinado eletronicamente)